Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2025 NÚMERO 22562-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO 11

SECRETARIAS DE ESTADO 15

Agricultura e Pecuária 15

Fazenda..... 16

GOVERNO DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 879, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), altera a Lei nº 13.344, de 2005, que cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juízes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.

§ 2º Fica autorizado o fornecimento de assistência à saúde aos empregados públicos ativos e inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista em funcionamento ou encerradas nas quais o Estado detenha ou tenha detido participação acionária, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. O Administrador do Santa Catarina Saúde celebrará convênio ou outro instrumento congênere com as entidades de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, na forma a ser disciplinada em regulamento, para fornecer assistência à saúde aos respectivos servidores, empregados e pensionistas.

§ 1º Em se tratando de entidade encerrada, entidade em processo de liquidação ou entidade na qual o Estado não mais possua participação acionária, o instrumento previsto no *caput* deste artigo poderá ser celebrado com associação, fundação ou outra entidade de natureza associativa que congregue ou represente parcela ou a totalidade dos empregados das entidades de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º A entidade associativa subscritora do instrumento de que trata o § 1º deste artigo não integra a relação jurídica estabelecida entre o Santa Catarina Saúde e o usuário inscrito no Plano de Assistência à Saúde nem tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de contribuições, coparticipações e outros débitos contraídos na fruição do Plano.

§ 3º Os empregados ativos e inativos das entidades de que trata o § 1º deste artigo poderão vincular-se diretamente ao Santa Catarina Saúde, dispensada a intermediação por pessoa jurídica de qualquer natureza, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Serão de responsabilidade das empresas públicas e sociedades de economia mista conveniadas na forma prevista no *caput* deste artigo as contribuições e coparticipações dos segurados conveniados inscritos e a contribuição mensal do empregador, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Serão de responsabilidade do empregado inativo das entidades de que trata o § 4º deste artigo o pagamento das contribuições e coparticipações e a contribuição mensal do empregador.

§ 6º O segurado que aderir ao Plano de Assistência à Saúde, na forma dos §§ 1º ou 3º deste artigo, será responsável pelo pagamento das contribuições, das coparticipações e da contribuição mensal do empregador.

§ 7º Não será permitida ao segurado que adira ao Plano de Assistência à Saúde com fundamento neste artigo a inscrição de segurado agregado." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. A contribuição mensal dos segurados inscritos na forma do art. 5º-A desta Lei Complementar será equivalente ao limite máximo da contribuição estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O segurado será responsável pelo pagamento das contribuições, das participações financeiras, das coparticipações e dos débitos de qualquer natureza contraídos pelo uso do Plano de Assistência à Saúde sempre que inscrito sem a participação do empregador ou quando o empregador não se responsabilizar pelo pagamento de algum débito." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 11-B, com a seguinte redação:

"Art. 11-B. A contribuição mensal do empregador não será inferior àquela devida pelo segurado.

Parágrafo único. A alteração prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada de ofício ou a pedido do Conselho Deliberativo para, entre outras finalidades, promover o equilíbrio atuarial do Plano de Assistência à Saúde, constituir o Fundo de Reserva previsto no art. 19 desta Lei Complementar, conservar a atratividade do Plano e recompor ou majorar o valor repassado à rede conveniada." (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Nas situações descritas nos §§ 1º e 3º do art. 5º-A desta Lei Complementar e em quaisquer outras em que o segurado não possua vínculo ativo com a entidade signatária do ajuste previsto no art. 5º-A desta Lei Complementar, as contribuições, as coparticipações dos segurados e a contribuição mensal do empregador serão realizadas mediante débito bancário, boleto bancário ou outra modalidade de cobrança, na forma do regulamento." (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O valor da coparticipação dos segurados conveniados na forma do art. 5º-A nas despesas médicas será descontado em parcela única, até o limite de 20% (vinte por cento) da remuneração.

§ 1º No caso de segurados aderentes com fundamento nos §§ 1º e 3º do art. 5º-A desta Lei Complementar e em outras situações em que não exista remuneração para ser utilizada como base de cálculo do limite da coparticipação, o valor será descontado em parcela única até o limite da contribuição mensal prevista no art. 11-A desta Lei Complementar.

§ 2º Caso o valor da coparticipação exceda o limite mensal estabelecido, a quantia remanescente será cobrada nos meses subsequentes, sempre observando o teto máximo permitido para cada período." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – a contribuição mensal dos participantes do Plano de Assistência à Saúde, na condição de servidores dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas e pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC) em percentual sobre o total de sua remuneração, proventos ou pensão previdenciária, a ser descontado em folha de pagamento será aprovado por Lei Complementar, com origem propositiva do Poder Executivo após deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos;

....." (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 13.344, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 3º A supervisão superior do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será feita pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O Conselho Deliberativo será constituído:

I – pelo Secretário de Estado da Administração, que o presidirá e a quem é atribuído o voto qualificado nas hipóteses de empate;

II – pelo Diretor do Plano de Saúde dos Servidores, que exercerá as funções de Secretário Executivo e substituirá o Presidente na sua ausência ou no seu impedimento;

III – por 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

IV – por 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;

V – por 1 (um) representante indicado pelo Poder Judiciário;

VI – por 1 (um) representante indicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

VII – por 1 (um) representante de entidade representativa dos servidores públicos estaduais.

§ 2º O representante de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será designado pelo Secretário de Estado da Administração dentre lista tríplice elaborada pelas entidades correspondentes, que conterá exclusivamente servidores inscritos no Plano de Assistência à Saúde.

§ 3º Os membros eleitos do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, além de outras competências relativas à operacionalização, gestão e fiscalização do Plano de Assistência à Saúde, estabelecidas em decreto do Governador do Estado:

I – fixar as diretrizes gerais do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

II – baixar resoluções, deliberações, recomendações e moções para disciplinar a aplicação de recursos financeiros disponíveis, mediante propostas do Gestor do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

III – propor instrumentos para a manutenção da estabilidade financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

IV – aprovar a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro;

V – definir políticas de investimentos para aplicação dos recursos próprios, traçar as respectivas diretrizes e realizar acompanhamento periódico da sua implantação;

VI – aprovar propostas de alteração do Regulamento do Plano de Assistência à Saúde;

VII – estabelecer diretrizes para celebração de acordos e contratação com fornecedores de serviços de saúde, ainda que não integrantes da rede conveniada, visando reduzir custos no cumprimento de decisões judiciais;

VIII – avaliar a adequação dos valores pagos aos prestadores de serviços de saúde credenciados à realidade de mercado e propor o reajuste e a majoração dos valores pagos à rede credenciada; e

IX – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão e viabilidade do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 5º Aos membros do Conselho Deliberativo fica assegurado o pagamento de remuneração mensal, a título de jetom, de natureza indenizatória, em valor equivalente a 1/10 (um décimo) da remuneração do Diretor do Plano de Saúde dos Servidores, independentemente do cargo de origem do beneficiário e do modelo remuneratório que a ele se aplica.

§ 6º O pagamento da remuneração prevista no § 5º deste artigo fica condicionado à participação do membro do Conselho Deliberativo na reunião mensal ordinária.

§ 7º O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada mês; e

II – extraordinariamente, em qualquer data, por convocação de seu Presidente ou por requerimento da maioria dos integrantes do Conselho.

§ 8º As decisões do Conselho Deliberativo serão sempre proferidas em colegiado, observando-se a presença do Presidente ou de seu substituto e o seguinte quórum:

I – maioria absoluta dos membros para aprovação de proposta de alteração do Regulamento do Plano de Assistência à Saúde; e

II – maioria simples dos membros nos demais casos.

§ 9º O Conselho Deliberativo é o órgão máximo para as decisões sobre assuntos da autogestão em saúde.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 13.344, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – elaborar os planos de aplicação, analisando e selecionando os programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e submetê-los ao Conselho Deliberativo;

.....” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 13.344, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A prestação de contas da gestão financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos cabe ao Secretário de Estado da Administração e ao Diretor do Plano de Saúde, e será feita, em cada exercício, ao Conselho Deliberativo e ao Tribunal de Contas do Estado, utilizando balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhada por intermédio da Coordenação de Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 13.344, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Deliberativo fica autorizado a baixar resoluções normativas complementares necessárias ao fiel cumprimento e execução da presente Lei.” (NR)

Art. 12. Os órgãos e as entidades com representatividade no Conselho Deliberativo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.344, de 2005, na redação dada pelo art. 8º desta Lei Complementar, deverão indicar os membros em até 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 1º A 1ª (primeira) reunião ordinária mensal do Conselho Deliberativo ocorrerá no mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, para posse dos membros e início dos trabalhos.

§ 2º Enquanto não for editada regulamentação sobre o modo de indicação ou eleição dos membros do Conselho Deliberativo, observar-se-ão as regras e os procedimentos até então adotados para os membros do Conselho Consultivo, naquilo que não conflitar com as previsões desta Lei Complementar.

Art. 13. Fica autorizado o remanejamento de recursos orçamentários por meio de decreto do Governador do Estado para cobrir eventual insuficiência financeira do Santa Catarina Saúde, incluída aquela derivada da recomposição e majoração dos valores de consultas e procedimentos, para adequá-los àqueles praticados pelo mercado e manter a rede de instituições e profissionais conveniados.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de reajustes periódicos nos contratos celebrados com entidades, instituições e profissionais conveniados, observados cumulativamente os prazos e índices de atualização constantes dos respectivos instrumentos contratuais e a necessidade de prévia comunicação ao Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os incisos VIII, IX e X do § 1º e os incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1100490

LEI Nº 19.383, DE 25 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE-SC), a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros no Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE-SC), integrante do Sistema Nacional de Viação (SNV), sobre a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, sobre o uso da infraestrutura ferroviária e sobre os tipos de outorga para a exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros no Estado, em conformidade com o disposto no art. 25 da Constituição da República e nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no art. 7º da Lei federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6277
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Santa Catarina. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001de 24.8.2001, que incluiu a infraestrutura de chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil), podendo ser acessado no endereço eletrônico http:// www.doe.sea.sc.gov.br.

I – agente transportador ferroviário: pessoa jurídica responsável pelo transporte ferroviário de cargas e passageiros, desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária;

II – autorização: outorga de direito à exploração de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário, sob regime jurídico de direito privado, formalizada mediante contrato de adesão;

III – autorizatária: pessoa jurídica responsável pela exploração indireta de ferrovia integrante do SFE-SC, em regime privado, após outorga de autorização;

IV – autorregulador ferroviário: entidade associativa constituída pelas operadoras ferroviárias para gerenciar, mediar e dirimir questões e conflitos de natureza técnico-operacional;

V – capacidade de transporte: capacidade de tráfego máxima de um trecho ferroviário, observadas premissas técnicas e operacionais de segurança, expressa pela quantidade de trens que podem circular nos 2 (dois) sentidos, em um período determinado;

VI – concessão: delegação de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário feita pelo poder concedente, por prazo determinado, mediante licitação, à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

VII – concessionária: pessoa jurídica à qual foi outorgado pelo Estado, por licitação, o direito de explorar a infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, precedido ou não de obra;

VIII – faixa de circulação ferroviária (*slot* ferroviário): período estabelecido, em negociação privada, para um trem iniciar, realizar e finalizar uma operação de transporte em determinado segmento ferroviário, observando os acordos de nível de serviço;

IX – ferrovia: sistema formado pela infraestrutura ferroviária e por suas instalações acessórias, com a operação do transporte ferroviário atribuído a uma operadora ferroviária;

X – infraestrutura ferroviária: conjunto de bens essenciais à operação de uma ferrovia, especificamente quanto ao tráfego ferroviário, bem como de bens destinados ao apoio logístico e administrativo da própria ferrovia;

XI – instalações acessórias: conjunto de bens utilizados para registro, despacho, entrada, permanência, movimentação interna e saída de passageiros e cargas relativamente aos domínios de uma ferrovia;

XII – instalações adjacentes: imóveis localizados de forma contígua à faixa de domínio ou a edificações e pátios de uma ferrovia, destinados à execução de serviços associados;

XIII – investidor associado: pessoa natural ou jurídica que venha a investir na construção, no aprimoramento, na adaptação, na ampliação ou na operação de instalações adjacentes com vistas a viabilizar a prestação ou melhorar a rentabilidade de serviços associados à ferrovia;

XIV – malha ferroviária: conjunto determinado de trechos ferroviários;

XV – material rodante: qualquer equipamento ferroviário, com ou sem propulsão própria, capaz de se deslocar por vias férreas;

XVI – operações ferroviárias: conjunto de atividades necessárias para realizar o controle e a execução do tráfego ferroviário;

XVII – operadora ferroviária: pessoa jurídica responsável pela gestão da ferrovia e pela operação do transporte ferroviário, em regime público ou privado, ou pessoa jurídica detentora apenas do direito de passagem conferido por contrato operacional específico (COE);

XVIII – poder concedente: o Estado de Santa Catarina;

XIX – regulador ferroviário: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta do Poder Executivo, com a atribuição de regular e de fiscalizar a gestão da infraestrutura e o transporte ferroviário de cargas ou de passageiros;

XX – reparcelamento do solo: reconfiguração do traçado de lotes e de logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano;

XXI – segmento ferroviário: qualquer extensão de ferrovia determinada por um ponto de origem e um ponto de destino específicos;

XXII – serviços acessórios: serviços de natureza auxiliar, complementar ou suplementar em relação aos serviços ferroviários, prestados a partir de contratação específica, agregada ou não ao contrato de prestação de serviços principal;

XXIII – serviços associados: serviços relacionados aos serviços ferroviários e aos serviços acessórios, de forma a complementar a receita operacional da operadora ferroviária e contribuir com a viabilidade econômico-financeira da ferrovia;

XXIV – serviços ferroviários: conjunto de atividades que possibilitam o transporte de cargas ou de passageiros, oferecido e prestado aos usuários;

XXV – tráfego ferroviário: fluxo de material rodante em operação técnica e dinâmica de uma ferrovia, fazendo uso da infraestrutura ferroviária de uma determinada malha ferroviária ou de um trecho ferroviário;

XXVI – trânsito ferroviário: utilização física da infraestrutura ferroviária por pessoas, veículos e cargas, isoladamente ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operações de embarque e desembarque, carga e descarga;

XXVII – transporte ferroviário: deslocamento de cargas ou de passageiros por meio da utilização de material rodante sobre a via férrea;

XXVIII – trem: composição de material rodante de tração, impulsão ou autopropulsionado, acoplada ou não a material rodante de transporte;

XXIX – trecho ferroviário: extensão definida de linha férrea, delimitada por:

a) pátios em que se realizam operações de carga ou descarga;

b) pátios limítrofes da ferrovia;

c) pátios que permitam a mudança de direção; ou

d) pátios que permitam a interconexão das malhas ferroviárias de diferentes operadoras;

XXX – usuário ferroviário: pessoa natural ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros por via férrea; e

XXXI – usuário investidor: pessoa jurídica que venha a investir em aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional de infraestrutura ferroviária, material rodante e instalações acessórias, com vistas a viabilizar a execução de serviços ferroviários e serviços acessórios ou associados, e que atenda a sua demanda específica em ferrovia que não lhe esteja outorgada.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Transporte Ferroviário:

I – promover a integração do Estado com o SNV e com as unidades federadas limítrofes;

II – promover a integração e alternativas de conexão com todos os modais logísticos existentes no Estado, com o objetivo de reduzir o custo do transporte, melhorar a competitividade da produção catarinense e oferecer novas alternativas de transportes aos usuários e operadores logísticos;

III – possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal;

IV – integrar outros modais de transporte público;

V – reduzir acidentes de trânsito e congestionamentos de tráfego;

VI – ampliar a eficiência energética e a utilização segura de tecnologia e inovação; e

VII – priorizar o conforto e a melhoria da qualidade de vida dos usuários dos serviços.

Parágrafo único. Além dos objetivos de que trata este artigo, aplicam-se ao transporte ferroviário associado à exploração da infraestrutura ferroviária em regime privado os princípios da livre concorrência, da liberdade de preços e da livre iniciativa de empreender.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Transporte Ferroviário:

I – redução de restrições da infraestrutura logística;

II – interconexão com trechos ferroviários em operação;

III – grau de complexidade de implantação do projeto;

IV – redução da emissão de poluentes e gases que contribuem para o efeito estufa em comparação ao modal rodoviário;

V – sustentabilidade econômico-financeira e social do projeto;

VI – planejamento integrado com o uso do solo para minimizar deslocamentos forçados de comunidades e promover a conectividade urbana;

VII – incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis na construção, operação e manutenção da infraestrutura ferroviária, priorizando materiais de baixo impacto ambiental e técnicas de engenharia ecológica;

VIII – promoção da compensação ambiental e de programas de recuperação de áreas degradadas, assegurando que a expansão ferroviária ocorra de forma responsável e harmoniosa com o meio ambiente e a sociedade;

IX – criação de mecanismos institucionais ou de governança para a viabilização do projeto;

X – utilização, nas operações ferroviárias, de combustíveis com menor impacto ambiental, priorizando fontes renováveis e de baixa emissão de carbono; e

XI – promoção de transição justa.

Art. 5º A política estadual de transporte ferroviário e a instalação de infraestrutura ferroviária observarão o disposto nos planos diretores municipais e, em regiões metropolitanas, nos planos de desenvolvimento urbano integrado.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA FERROVIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção I
Da Administração

Art. 6º Compete ao Estado administrar, direta ou indiretamente, o SFE-SC, compreendendo o planejamento, a construção, a manutenção, a operação, a exploração e a fiscalização dos serviços e das obras públicas referentes ao transporte ferroviário de sua competência, incluindo o transporte intermunicipal e aqueles a ele delegados por outros entes públicos, sem prejuízo das atribuições conferidas ao regulador ferroviário.

Seção II
Das Ferrovias Integrantes do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Art. 7º O SFE-SC é constituído pela infraestrutura de transporte ferroviário existente ou planejada, incluindo pátios, terminais, oficinas de manutenção e demais instalações, sob a competência do Estado.

§ 1º A relação de ferrovias que integram o SFE-SC será consolidada por decreto do Governador do Estado, que deverá indicar os traçados referenciados por localidades intermediárias ou pontos de passagem.

§ 2º As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas dos projetos ferroviários são indicativas de traçados, não constituindo pontos obrigatórios de passagem do traçado definitivo.

Art. 8º A infraestrutura de transporte ferroviário delegada ao Estado por outro ente federado poderá integrar o SFE-SC enquanto perdurar a delegação, aplicando-se, no que for compatível com o instrumento de delegação, o disposto nesta Lei quanto aos regimes de exploração, público ou privado, do transporte ferroviário.

Parágrafo único. O Estado poderá receber da União ou de outro ente federado, a qualquer título, bens móveis ou imóveis, a fim de compor a infraestrutura do SFE-SC, respeitados o interesse público e a legislação vigente.

Art. 9º Fica o Estado autorizado a desativar, erradicar ou suprimir segmentos ou trechos ferroviários, sob sua competência, de tráfego inexpressivo, não passíveis de exploração, na forma dos arts. 12 e 13 desta Lei, assegurada a existência de alternativa de transporte para o atendimento aos usuários do trecho a ser desativado ou erradicado.

§ 1º A desativação, erradicação ou supressão de segmentos ou trechos ferroviários do SFE-SC destinados ao transporte ferroviário, ainda que de trechos remanescentes, de qualquer extensão, será precedida por audiências públicas com os setores afetados e fica condicionada à aprovação dos órgãos públicos competentes, inclusive, quando pertinente, dos órgãos responsáveis pela política de preservação do patrimônio cultural, devendo ser fundamentada em estudos técnicos que demonstrem a impossibilidade de receberem destinação ferroviária, turística ou cultural.

§ 2º A destruição de materiais considerados inservíveis remanescentes de segmentos, trechos ou veículos ferroviários, em operação ou não, ocorrerá somente após esgotadas as possibilidades de reutilizá-los em segmentos ou trechos ferroviários ou, subsidiariamente, em outras finalidades, observado o laudo técnico assinado por profissional competente.

§ 3º O Estado poderá alienar os bens decorrentes da desativação, erradicação ou supressão dos segmentos ou trechos ferroviários de que trata este artigo.

Art. 10. O Estado poderá alienar, arrendar, conceder ou ceder o uso de bens imóveis que componham o SFE-SC ou a ele adjacentes, quando destinados a viabilizar a outorga de autorização ou a celebração de contrato de concessão ou parceria público-privada, incluindo os voltados a fomentar a exploração de serviços associados ou serviços acessórios durante a execução de tais ajustes, nos termos desta Lei.

Seção III
Da Classificação das Ferrovias Integrantes
do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Art. 11. Ficam as ferrovias integrantes do SFE-SC classificadas:

I – quanto à espécie:

a) de cargas; ou

b) de passageiros;

II – quanto ao transportador:

a) vinculado à gestão da infraestrutura ferroviária; ou

b) desvinculado da gestão da infraestrutura ferroviária; e

III – quanto ao regime de exploração:

a) em regime de direito público; ou

b) em regime de direito privado.

Seção IV
Dos Regimes de Exploração das Ferrovias Integrantes
do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Art. 12. A exploração das ferrovias integrantes do SFE-SC será executada pelo Estado, de forma:

I – direta; ou

II – indireta, por meio de autorização ou concessão.

Art. 13. A exploração indireta das ferrovias integrantes do SFE-SC será exercida por operadora ferroviária:

I – em regime privado, mediante outorga de autorização; ou

II – em regime público, mediante outorga de concessão.

§ 1º As outorgas de que trata este artigo devem ser consubstanciadas em contrato a ser celebrado com o Estado que estabeleça seus termos específicos, adicionalmente aos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º O regime de direito público pressupõe a propriedade pública da infraestrutura ferroviária e a sua consequente reversão ao término do prazo de delegação, bem como a realização de processo licitatório, nos termos da legislação aplicável, previamente à celebração do contrato de que trata o § 1º deste artigo, que poderá prever, como atribuições da concessionária, dentre outras:

I – a implantação e a exploração de ferrovia que componha o SFE-SC, na forma dos arts. 7º e 8º desta Lei; e

II – a prestação de serviços ferroviários, incluindo serviços acessórios e serviços associados, conjuntamente à exploração da infraestrutura ferroviária.

§ 3º O regime de direito privado, em consonância com o disposto nesta Lei, com normas regulamentares e com o contrato de que trata o § 1º deste artigo, poderá permitir à autorizatária, por sua conta e risco, com garantia de liberdade de preços, o exercício das seguintes atividades, dentre outras:

I – a implantação e a exploração de infraestrutura ferroviária, dentro dos limites do Estado, observadas as condicionantes previstas nesta Lei;

II – a implantação e a exploração de infraestrutura relativa a trechos ferroviários de curta e média extensões, classificados como ferrovias de ligação, ramais e acessos ferroviários, conectados a uma ferrovia integrante do SFE-SC, existente ou planejada, ou a outro modal de transporte pertencente ao SNV;

III – a exploração de infraestrutura ferroviária já implantada, integrante do SFE-SC, que possua as características indicadas no inciso II deste parágrafo;

IV – a exploração de trechos ferroviários em processo de devolução ou de desativação;

V – a exploração de infraestrutura e a operacionalização de ferrovia cuja vocação seja preponderante ao transporte ferroviário de cargas, ainda que atendam a outras demandas de transporte de bens ou passageiros; e

VI – a prestação de serviços ferroviários, incluindo serviços acessórios e serviços associados, desvinculados da exploração de infraestrutura, na qualidade de agente transportador ferroviário.

§ 4º O Estado, concorrentemente aos órgãos de defesa da concorrência, reprimirá as práticas anticompetitivas e o abuso do poder econômico na exploração indireta de ferrovias integrantes do SFE-SC.

§ 5º A outorga da exploração de determinada ferrovia integrante do SFE-SC a uma operadora ferroviária não implica a preclusão da possibilidade de outorga da exploração de outras ferrovias, ainda que compartilhem os mesmos pares de origem e destino ou a mesma região geográfica, na forma da regulamentação desta Lei, desde que a demanda as justifique.

Art. 14. A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculada da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário fica condicionada à inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário, observadas as limitações impostas pela legislação de regência, notadamente quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e de segurança.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao estabelecido no contrato de outorga.

CAPÍTULO IV
DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PÚBLICO

Seção I
Das Devoluções e Desativações de Ramais a Pedido

Art. 15. A operadora ferroviária de serviços de transporte de carga, mediante previsão no contrato, pode requerer ao Estado a desativação ou a devolução de segmentos ou trechos ferroviários outorgados que:

I – não apresentem tráfego comercial nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à apresentação do pedido; ou

II – sejam de operação comprovadamente antieconômica no âmbito do respectivo contrato de outorga, independentemente de prazo sem tráfego comercial, em razão da extinção ou do exaurimento das fontes da carga.

§ 1º A operadora ferroviária deve manter a obrigação de guarda e vigilância dos ativos até a conclusão do processo de apuração da devida indenização ao Estado prevista no contrato, sendo vedada a imposição de penalidades cujo fundamento exclusivo seja a solicitação de devolução ou desativação.

§ 2º O valor da indenização devida pela operadora ferroviária em razão da desativação ou da devolução dos segmentos ou trechos de que trata o *caput* deste artigo:

I – deve ser apurado pelo regulador ferroviário, nos termos do contrato e da metodologia de cálculo vigente, ficando permitida a compensação de eventuais créditos de titularidade da operadora ferroviária perante o Estado;

II – pode ser investido na expansão de capacidade e na ampliação da malha que remanescer sob responsabilidade da operadora ferroviária, na solução de conflitos urbanos, na preservação do patrimônio ferroviário ou em outra malha de interesse do Estado, desde que tais investimentos não constituam obrigação prevista em contrato, conforme acordado entre o Estado e a operadora ferroviária, na forma da regulamentação desta Lei; e

III – deve ser pago no momento da cisão da malha ou no término do contrato de outorga, conforme a regulamentação desta Lei.

§ 3º O pedido de desativação ou de devolução dos segmentos ou trechos ferroviários deve ser acompanhado de estudo técnico disponibilizado pela operadora ferroviária que indique alternativas de destinação dos bens vinculados ao segmento ou trecho desativado, dentre as quais:

I – transferência para um novo investidor;

II – utilização no transporte de passageiros;

III – criação de acessos ferroviários;

IV – destinação para finalidades culturais, históricas, turísticas ou de preservação;

V – reurbanização e formação de parques; e

VI – alienação, na forma prevista no § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 4º A destinação final dos bens relacionados ao segmento ou trecho desativado ou devolvido nos termos do *caput* deste artigo deve ser determinada pelo Estado, segundo suas diretrizes, com base em estudo apresentado pela operadora ferroviária responsável pela malha em que está inserido o segmento ou trecho desativado ou devolvido.

Seção II
Da Habilitação de Usuário Investidor

Art. 16. As operadoras ferroviárias podem receber investimentos de usuários investidores para aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da infraestrutura ferroviária outorgada.

§ 1º A forma, os prazos, os valores e a compensação financeira dos investimentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser livremente negociados e avençados em contrato, firmado entre a operadora ferroviária e o usuário investidor, cuja cópia deve ser enviada, para informação e registro, ao Estado.

§ 2º Deve ser requerida anuência do Estado, previamente à vigência do contrato de que trata o § 1º deste artigo, caso os investimentos previstos impliquem:

I – obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de outorga;

II – revisão do teto tarifário; ou

III – outra forma de ônus para o Estado.

§ 3º Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o usuário investidor e a operadora ferroviária estendem-se a seu eventual sucessor, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º Os investimentos recebidos de usuários investidores podem ser aplicados pelas operadoras ferroviárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato de outorga, desde que voluntariamente pactuados com os usuários investidores, mantidas as responsabilidades contratuais da operadora ferroviária perante o Estado.

§ 5º Os bens decorrentes de expansão ou de recuperação da malha ferroviária custeados pelos investimentos de que trata o *caput* deste artigo, salvo material rodante, devem ser imediatamente incorporados ao patrimônio inerente à operação ferroviária, não sendo devida qualquer indenização pelo Estado por ocasião da reversão prevista no contrato de outorga.

Seção III
Dos Investidores Associados

Art. 17. As operadoras ferroviárias poderão contratar e receber investimentos para aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da ferrovia delegada.

§ 1º A forma, os prazos, os valores e a compensação financeira dos investimentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser livremente negociados e avençados em contrato, firmado entre a delegatária e o investidor, cuja cópia será enviada, para informação e registro, ao Estado.

§ 2º Caso os investimentos a serem realizados na forma do *caput* deste artigo impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de delegação, a revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para ente público deverão ser precedidos de anuência prévia do poder concedente para assinatura do contrato de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o investidor e a delegatária estendem-se a seu eventual sucessor, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º Os bens decorrentes de expansão ou recuperação da malha custeados pelos investimentos de que trata o *caput* deste artigo, salvo material rodante, devem ser imediatamente incorporados ao patrimônio inerente:

I – à ferrovia explorada em regime público; ou

II – à ferrovia autorizada, quando o investidor for a pessoa jurídica previamente selecionada para exploração do segmento ferroviário objeto do investimento.

§ 5º Em todas as hipóteses deste artigo, não será devida nem ao investidor nem à delegatária qualquer indenização, por parte do Estado, quando da reversão prevista no contrato de delegação ao seu termo.

CAPÍTULO V
DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PRIVADO

Seção I
Da Autorização para Operadora Ferroviária

Art. 18. A autorização para a exploração de ferrovias por operadora ferroviária deverá ser formalizada por meio de contrato de adesão a ser celebrado com o Estado, observadas as seguintes diretrizes:

I – a outorga de autorização independerá de licitação, observado o disposto no art. 23 desta Lei;

II – as atividades autorizadas serão exercidas com liberdade de preços, em ambiente de livre competição, sem prejuízo do dever do Estado de, concorrentemente à atuação dos órgãos de defesa da concorrência, fiscalizar e reprimir qualquer prática prejudicial à competição ou à ordem econômica, bem como o abuso do poder econômico, estando a autorizatária sujeita às sanções administrativas cabíveis e à cassação da autorização anteriormente outorgada, na forma do art. 30 desta Lei;

III – a autorização terá vigência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e máxima de 60 (sessenta) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos, desde que a autorizatária manifeste prévio e expresso interesse e que a ferrovia esteja sendo operada em padrões mínimos de segurança operacional, produção de transporte e qualidade, na forma da regulamentação desta Lei;

IV – a autorização terá aspectos operacionais e de segurança operacional regulados pelo autorregulador ferroviário, observadas as diretrizes federais sobre trânsito e transporte, especialmente as previstas na Lei federal nº 14.273, de 2021;

V – a autorização objetivará a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da ampliação do mercado ferroviário no transporte de cargas; e

VI – a outorga de autorização compreenderá a possibilidade de realização de operações de transporte de cargas e de passageiros, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo regulador ferroviário, salvo se disposto em contrário no contrato de adesão.

Art. 19. Os bens constituintes de ferrovia autorizada não são reversíveis ao Estado quando a respectiva autorização for extinta, exceto na hipótese de arrendamento, concessão ou cessão de uso de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A autorizatária não fará jus a qualquer indenização pelo Estado em razão das melhorias que efetuar nos bens de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. A necessidade de inclusão de ramal de conexão ou de acesso na faixa de domínio de ferrovia já existente não inviabiliza a outorga de autorização, devendo a autorizatária adotar as medidas necessárias para viabilizar, com a operadora ferroviária da ferrovia já existente, a conexão ou o acesso à faixa de domínio, sujeitando-se às taxas e tarifas fixadas em lei ou em contrato, se for o caso, ou à livre negociação com a operadora ferroviária.

Art. 21. A instituição legal de gratuidades ou de descontos em ferrovias autorizadas pelo Estado somente pode ser realizada por meio de lei que preveja recursos orçamentários específicos para custeio dos ressarcimentos devidos à autorizatária em razão das viagens beneficiadas por gratuidades ou descontos.

§ 1º O ressarcimento das viagens de que trata o *caput* deste artigo deverá acontecer em até 90 (noventa) dias de sua realização.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, fica a operadora ferroviária autorizada a suspender os benefícios de que trata o *caput* deste artigo até que seja feita a integral regularização dos ressarcimentos devidos.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não afeta o direito de a operadora ferroviária conceder gratuidades ou descontos conforme sua conveniência.

Art. 22. A autorizatária, a seu exclusivo critério, poderá desativar segmentos ou trechos ferroviários mediante comunicação ao Estado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A autorizatária poderá alienar os segmentos ou trechos ferroviários desativados a novo investidor, que deverá obter nova autorização nos termos desta Lei, dispensada, nesse caso, a realização de chamamento público ou de processo seletivo público.

§ 2º A desativação de segmentos ou trechos ferroviários autorizados não é motivo para sanção da autorizatária, cabendo-lhe garantir a alienação ou a cessão para outra operadora ferroviária ou, ainda, reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades, inclusive os causados em imóveis públicos cujo uso lhe tenha sido concedido ou cedido, além de praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 3º Ressalvada a hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a desativação de segmento ou trecho ferroviário implicará automática reversão ao Estado de bem público integrante do segmento ou trecho ferroviário desativado, cujo uso tenha sido cedido ou concedido à autorizatária.

Seção II
Do Processo de Outorga de Autorização Ferroviária

Art. 23. A autorização ferroviária para operadora ferroviária será outorgada pelo Estado, após análise técnica na forma da regulamentação desta Lei, por meio de:

I – requerimento apresentado por interessado; ou

II – chamamento público instaurado pelo Estado, de ofício ou a partir de requerimento formulado por interessado.

Parágrafo único. Quando o procedimento for deflagrado por meio de requerimento apresentado por interessado, o chamamento público de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será realizado exclusivamente nas situações em que a autorização pretendida envolver a utilização de bens públicos.

Seção III
Do Requerimento de Autorização Ferroviária

Art. 24. O interessado em obter a autorização ferroviária de que trata o art. 18 desta Lei pode requerê-la diretamente ao Estado, a qualquer tempo, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na regulamentação desta Lei, o requerimento deverá ser instruído, no mínimo, com:

I – minuta preenchida do contrato de adesão que formaliza a autorização e memorial com a descrição técnica do empreendimento, bem como a indicação das fontes de financiamento pretendidas;

II – relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, contendo, no mínimo:

a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação, compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias; e

III – certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º A minuta do contrato de adesão deve permanecer disponível em sítio eletrônico do Estado.

§ 3º Após o recebimento do requerimento de outorga de autorização, o órgão ou a entidade competente deverá:

I – quando não for necessária a abertura de chamamento público, elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet, franqueando, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a manifestação de terceiros, incluindo os eventualmente interessados na obtenção de autorização na mesma região e com características semelhantes; e

II – analisar toda a documentação constante do requerimento, inclusive manifestações de terceiros que porventura sejam apresentadas, e produzir manifestação técnica final sobre a outorga de autorização, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º O Estado deverá avaliar a compatibilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias já implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o Estado notificará o requerente para a apresentação de solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 6º Não apresentada solução técnica ou, se apresentada, o Estado a reputar inadequada, a autorização requerida não será outorgada.

§ 7º O interessado em obter autorização ferroviária para o exercício da atividade de agente transportador ferroviário deverá apresentar requerimento ao Estado, na forma da regulamentação desta Lei.

Seção IV
Do Chamamento Público para Autorização Ferroviária

Art. 25. O Estado instaurará processo de chamamento público:

I – a partir de requerimento de outorga apresentado por interessado, nas situações em que a autorização pretendida envolver a utilização de bens públicos; ou

II – de ofício, para identificar a existência de interessados na exploração de ferrovias, segmentos ou trechos ferroviários:

a) não implantados;

b) ociosos, inclusive aqueles situados em malhas com contrato de outorga em vigor; ou

c) em processo de devolução ou desativação.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser realizado em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas governamentais para o setor de logística e transportes.

§ 2º A ociosidade de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo é caracterizada por:

I – existência, em ferrovias outorgadas em regime público, de bens reversíveis não explorados;

II – inexistência de tráfego comercial por mais de 2 (dois) anos; ou

III – descumprimento das metas de desempenho definidas em contrato com o Estado por mais de 2 (dois) anos.

§ 3º Havendo interessado na exploração dos segmentos ou trechos ferroviários de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* deste artigo, deve ser providenciada a

cisão desses segmentos ou trechos da atual operadora ferroviária, em favor da nova autorização, sem prejuízo de eventuais ressarcimentos ou indenizações, na forma disciplinada no contrato de outorga em vigor.

§ 4º Os eventuais ressarcimentos de que trata o § 3º deste artigo devem observar o disposto no inciso III do § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 5º A cisão de que trata o § 3º deste artigo será formalizada por aditivo ao contrato de outorga.

Art. 26. O edital de chamamento público deve indicar, obrigatoriamente, as seguintes informações, quando aplicáveis:

I – a ferrovia a ser outorgada, com a indicação da região geográfica na qual será implantada ou está instalada;

II – o atual perfil de cargas ou de passageiros transportados, incluindo a estimativa do volume de bens a ser movimentado nas instalações ferroviárias;

III – o rol de bens que constituem a infraestrutura ferroviária a ser outorgada;

IV – o valor mínimo exigido pela outorga, a ser pago no ato da assinatura do contrato, quando cabível;

V – a capacidade de transporte da ferrovia a ser construída; e

VI – cópia do requerimento de outorga que deu origem ao chamamento público.

Parágrafo único. Poderão integrar o edital de chamamento público estudos, projetos e licenças obtidos pelo Estado.

Art. 27. Encerrado o processo de chamamento público, o Estado providenciará a manifestação técnica final para subsidiar a decisão subsequente acerca das propostas recebidas, na forma da regulamentação desta Lei.

Seção V
Da Outorga de Autorização

Art. 28. O Estado analisará a convergência da outorga de autorização com a Política Estadual de Transporte Ferroviário, com base nas conclusões técnicas elaboradas pelo regulador ferroviário acerca dos requerimentos de outorga apresentados por interessados ou das propostas recebidas por intermédio de chamamento público.

§ 1º Cumpridas as exigências legais e ressalvada a existência de incompatibilidade com a Política Estadual de Transporte Ferroviário ou de motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado, deverão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

I – não houver manifestação de terceiro no prazo de que trata o inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei;

II – houver 1 (uma) única proposta ao final do processo de chamamento público; ou

III – na hipótese de mais de 1 (um) interessado, ao final do processo de que trata o inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei ou ao final do chamamento público, não houver impedimento locacional à implantação de todas as ferrovias pretendidas de maneira concomitante.

§ 2º Não sendo possível a expedição direta de autorizações, na forma do § 1º deste artigo, o Estado promoverá processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º deste artigo atenderá ao disposto na regulamentação desta Lei e considerará como critérios de julgamento, de forma isolada ou combinada, os seguintes fatores:

I – o menor prazo para implantação;

II – a maior capacidade de movimentação de cargas; e

III – a maior oferta de pagamento pela outorga, quando cabível.

§ 4º O Estado publicará a decisão motivada acerca da outorga de autorização e, quando for o caso, o extrato do contrato que a formalizou, no Diário Oficial do Estado (DOE), até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição para sua eficácia.

Seção VI
Do Contrato de Autorização

Art. 29. A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que, sem prejuízo dos demais elementos indicados na regulamentação desta Lei, conterá, no mínimo, cláusulas sobre:

I – objeto da autorização;

II – prazo de vigência;

III – modalidade, forma e condições da exploração da ferrovia;

IV – condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária, se for o caso;

V – cronograma de implantação dos investimentos previstos;

VI – direitos, deveres, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade, além da modernização, do aperfeiçoamento e da ampliação das instalações;

VII – prestação de garantia de execução, atrelada ao cumprimento do cronograma de implantação dos investimentos previstos e/ou ao atingimento de percentuais mínimos de implantação;

VIII – responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente do contrato;

IX – hipóteses de extinção do contrato;

X – obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do Estado e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário;

XI – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e das práticas de execução das atividades, bem como a indicação dos órgãos e das entidades competentes para exercê-las;

XII – penalidades, inclusive de natureza pecuniária, e forma de aplicação das sanções cabíveis;

XIII – foro e forma de solução extrajudicial de divergências contratuais; e

XIV – condições para promoção de desapropriações.

§ 1º Fica a autorizatária responsável pelos investimentos necessários para a criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias por sua conta e risco, nos termos do contrato.

§ 2º A fase declaratória do procedimento de desapropriação de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo será realizada pelo Estado, com base em estudo apresentado pela autorizatária.

§ 3º A autorizatária arcará com os custos e riscos da fase executória do procedimento de desapropriação.

§ 4º A autorizatária assumirá o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º O Estado deverá adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.

§ 6º Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o órgão responsável pela administração do referido bem deverá se manifestar quanto à sua disponibilidade.

§ 7º Após a assinatura do contrato de adesão, os órgãos e as entidades públicas poderão ceder, alienar ou conceder o direito real de uso dos bens de que trata o § 4º deste artigo, conforme legislação aplicável.

§ 8º No caso de uso de bem público, o contrato de que trata o *caput* deste artigo deverá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, incluindo-se trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do Estado em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.

§ 9º As cláusulas do contrato não poderão atribuir direitos a reequilíbrio econômico-financeiro nem legitimar a imposição unilateral de vontades.

Seção VII
Da Extinção da Autorização

Art. 30. A autorização poderá ser extinta por:

I – advento do termo contratual;

II – cassação;

III – decaimento;

IV – renúncia;

V – anulação; ou

VI – falência, decretada por sentença judicial transitada em julgado, ou recuperação judicial que prejudique a execução do objeto da autorização.

§ 1º A extinção da autorização por ato administrativo do Poder Executivo depende de processo administrativo, garantidos à autorizatária o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Visando à preservação das garantias dos financiadores, uma vez iniciado o processo de extinção de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, os agentes financiadores da ferrovia, com anuência do poder público e por decisão dos detentores da maioria do capital financiado ainda não recuperado, podem indicar empresa técnica e operacionalmente habilitada para assumir a atividade ou transferi-la, provisoriamente, a terceiro interessado na nova autorização, até que lhe seja transferida a outorga definitivamente, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 31. Em caso de perda das condições indispensáveis à continuidade da autorização, em razão de negligência, imprudência, imperícia ou abandono, em caso de infrações graves, de transferência irregular da autorização, de descumprimento reiterado de compromissos contratuais ou de normas legais ou regulamentares, incluindo as medidas de segurança e regularidade do tráfego estabelecidas pela legislação vigente, ou em caso de prática prejudicial à competição, de abuso de poder econômico e de outras formas de infração à ordem econômica reconhecidas pelas autoridades competentes, o Estado poderá extingui-la mediante ato de cassação, observada a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo efeito previsto no *caput* deste artigo diante do não cumprimento da data-limite para início das operações ferroviárias estabelecida no instrumento de outorga.

Art. 32. O decaimento deverá ser decretado pelo Estado, na hipótese de lei que venha a vedar a atividade objeto da autorização ou suprimir a sua exploração no regime privado.

§ 1º A lei de que trata o *caput* deste artigo não justifica a decretação de decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a operadora ferroviária tem o direito de manter suas atividades regulares por prazo mínimo suficiente para a devida amortização do seu investimento ou de receber indenização equivalente aos ativos não amortizados, na forma prevista no contrato ou, no silêncio deste, na regulamentação desta Lei.

§ 3º Havendo alteração substancial das condições de exploração das atividades autorizadas após a outorga da autorização por norma jurídica superveniente ou ato do Estado, a autorizatária poderá solicitar o reconhecimento do decaimento da autorização, permanecendo autorizada a exercer regularmente suas atividades até que o Estado lhe pague a indenização devida, na forma prevista no contrato ou, no silêncio deste, na regulamentação desta Lei.

Art. 33. A renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatária nem a desonera de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

Art. 34. A anulação da autorização deve ser decretada em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS COMUNS AOS REGIMES PÚBLICO E PRIVADO

Seção I
Da Operação

Art. 35. Fica a operadora ferroviária responsável por toda a execução do transporte e dos serviços acessórios a seu cargo, pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e pelos compromissos que assumir no compartilhamento de sua infraestrutura, no transporte multimodal e nos ajustes com os usuários, independentemente de serem executados diretamente ou mediante contratação com terceiros.

§ 1º As operadoras ferroviárias devem informar anualmente ao regulador ferroviário a ocupação da capacidade instalada na infraestrutura ferroviária sob sua responsabilidade.

§ 2º O licenciamento dos trens e o controle do tráfego ferroviário para execução do transporte de cargas devem ser realizados, exclusivamente, pela operadora ferroviária responsável pela ferrovia, respeitados as condições operacionais e os critérios de qualidade e de segurança.

Art. 36. A operadora ferroviária deve disponibilizar serviço regular de ouvidoria, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 37. A negociação ou a comercialização de produtos e serviços no interior dos trens de passageiros, em suas estações e nas demais instalações, é prerrogativa exclusiva da operadora ferroviária.

§ 1º A seu critério, em livres condições ajustadas entre as partes, a operadora ferroviária pode licenciar a terceiros o direito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O direito ao exercício das atividades de que trata o *caput* deste artigo fica vinculado ao prazo de validade do contrato de outorga, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação desta Lei.

Seção II
Do Compartilhamento de Infraestrutura

Art. 38. O compartilhamento de infraestrutura ferroviária deve obedecer às garantias de capacidade de transporte definidas no respectivo instrumento de outorga, no caso das ferrovias exploradas sob o regime público, e ao acordo comercial entre os interessados, no caso das ferrovias exploradas sob o regime privado.

§ 1º O acordo de acesso à infraestrutura ferroviária do SFE-SC e aos respectivos recursos operacionais deve ser formalizado por COE, cuja cópia deverá ser encaminhada ao regulador ferroviário, assegurada a remuneração pela capacidade contratada e resguardadas as possibilidades de arbitragem privada e de denúncia ao Estado para a solução de conflitos.

§ 2º Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime privado, o valor cobrado pelo compartilhamento da infraestrutura e pelas operações dele decorrentes deve ser objeto de livre negociação entre as partes, observados os princípios e as regras relativos à defesa da concorrência e da ordem econômica.

§ 3º Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime público, o valor cobrado pelo compartilhamento da infraestrutura e pelas operações dele decorrentes deve respeitar os tetos tarifários fixados pelo Estado.

§ 4º A operadora ferroviária que opera em regime público deve permitir acesso à malha ferroviária, disponibilizando os volumes de capacidade de carga requeridos, assegurada a remuneração pela capacidade contratada, nos termos do contrato de outorga, bem como garantir os investimentos necessários para evitar a saturação na capacidade da ferrovia, de modo a permitir o compartilhamento da malha.

Art. 39. Antes de autorizar o tráfego sobre sua malha, a operadora ferroviária pode:

I – inspecionar o material rodante de terceiros, tendo por base padrões técnicos mínimos de manutenção definidos nos contratos de compartilhamento; e

II – recusar ou reparar o material rodante inspecionado nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Fica a operadora ferroviária responsável pela manutenção do material rodante de terceiros, enquanto não for devolvido ao proprietário.

§ 2º A responsabilidade e os custos de manutenção e reparação devem ser fixados em contrato, resguardada a possibilidade de arbitragem privada e de denúncia ao Estado para a solução de conflitos.

CAPÍTULO VII
DA AUTORREGULAÇÃO FERROVIÁRIA

Art. 40. As operadoras ferroviárias podem associar-se voluntariamente, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para promover a autorregulação, nos termos de seu estatuto, da Lei federal nº 14.273, de 2021, desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º O estatuto da entidade autorregulatória de que trata o *caput* deste artigo poderá determinar normas vinculantes para suas associadas.

§ 2º As normas estabelecidas pela entidade autorregulatória de que trata o *caput* deste artigo não vinculam as empresas não aderentes à autorregulação.

Art. 41. A autorregulação ferroviária compreende as seguintes funções:

I – instituição de normas voluntárias de padrões exclusivamente técnico-operacionais da execução do transporte ferroviário, notadamente no que se refere à via permanente, aos sistemas de segurança e ao material rodante, visando à maximização da interconexão, da produtividade e da segurança operacional ferroviárias;

II – conciliação de conflitos entre seus membros, excetuados os de ordem comercial;

III – coordenação, planejamento e administração em cooperação do controle operacional das malhas ferroviárias operadas pelos membros do autorregulador ferroviário;

IV – autorregulação e coordenação da atuação dos seus membros para assegurar neutralidade com relação aos interesses dos usuários;

V – solicitação ao regulador ferroviário de revogação e de alteração de normas incompatíveis com a eficiência ou com a produtividade ferroviárias; e

VI – aprovação de programas de gestão de manutenção, de riscos e de garantias das operações de transportes.

§ 1º Fica vedada ao autorregulador ferroviário a edição de norma ou de especificação técnica que dificulte ou impeça a interconexão por operadora ferroviária não associada, sem motivo justificado.

§ 2º O autorregulador implementará programa de integridade e canal de ouvidoria.

Art. 42. O autorregulador ferroviário será dirigido em regime de colegiado, nos termos de seu estatuto.

Parágrafo único. Os diretores devem ser escolhidos entre os representantes das operadoras ferroviárias associadas e devem ter experiência técnico-operacional em ferrovias e notório conhecimento das melhores práticas do setor ferroviário.

Art. 43. Nos termos da regulamentação desta Lei, fica o autorregulador ferroviário submetido à supervisão do regulador ferroviário, a quem cabe resolver as contestações e decidir os conflitos ferroviários.

Parágrafo único. A regulação de temas técnicos da operação das ferrovias deve ser reservada à autorregulação, constituindo exceção a interferência do regulador ferroviário.

Art. 44. As normas ou as especificações técnicas da entidade autorreguladora que interfiram na competitividade do mercado submetem-se ao controle dos órgãos e das entidades de defesa da concorrência, que poderão requerer manifestação do regulador ferroviário para subsidiar sua decisão.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os procedimentos administrativos relativos a fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e regulação dos serviços ferroviários, inclusive no que tange à instituição de entidades de autorregulação ferroviária, serão definidos na regulamentação desta Lei, nos atos normativos expedidos pelo Estado e nos correspondentes contratos administrativos.

Art. 46. Decreto do Governador do Estado disporá sobre os órgãos ou as entidades que exercerão as funções previstas nesta Lei atribuídas ao Estado e ao regulador ferroviário.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
José Roberto Martins

Cod. Mat.: 1100491

LEI Nº 19.384, DE 25 DE JULHO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Balneário Camboriú de Voleibol e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Balneário Camboriú de Voleibol, com sede no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
BALNEÁRIO CAMBORIÚ		LEIS
....	.....	.....
	Associação Balneário Camboriú de Voleibol	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1100493

LEI Nº 19.385, DE 25 DE JULHO DE 2025

Declara de utilidade pública o Centro de Reabilitação Luz e Vida (CLV), de Braço do Norte, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Centro de Reabilitação Luz e Vida (CLV), com sede no Município de Braço do Norte.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
BRAÇO DO NORTE		LEIS
....	.....	.....
	Centro de Reabilitação Luz e Vida (CLV)	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1100494

LEI Nº 19.386, DE 25 DE JULHO DE 2025

Declara de utilidade pública o Instituto Vinícius Ian, de Blumenau, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Vinícius Ian, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO
Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
BLUMENAU		LEIS
....	.....	.....
	Instituto Vinícius Ian	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1100495

LEI Nº 19.387, DE 25 DE JULHO DE 2025

Declara de utilidade pública o Instituto Desenvolvimento Social Esperança, de Itapema, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Desenvolvimento Social Esperança, com sede no Município de Itapema.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
ITAPEMA		LEIS
.....	.....	.....
	Instituto Desenvolvimento Social Esperança	
.....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1100496

LEI Nº 19.388, DE 25 DE JULHO DE 2025

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Leões de Blumenau e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Leões de Blumenau, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
BLUMENAU		LEIS
....	.....	.....
	Grupo Escoteiro Leões de Blumenau	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1100497

LEI Nº 19.389, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera o art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e os arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado." (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de

2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei." (NR)

Art. 5º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1100498

LEI Nº 19.390, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera as Leis nº 10.297, de 1996, e nº 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-G, com a seguinte redação:

"ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....

CAPÍTULO VIII-G
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA GRÁFICA

Art. 11-I. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido nas operações com os produtos a seguir relacionados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm (vinte centímetros) de polipropileno ou de policloreto de vinila, classificadas no código 3919.10 da NCM;

II – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, classificadas no código 3919.90 da NCM ('Outras');

III – papéis e cartões autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm (quinze centímetros) ou em folhas das quais nenhum lado exceda 360 mm (trezentos e sessenta milímetros), quando não dobradas, classificados no código 4811.41.10 da NCM;

IV – papéis e cartões autoadesivos, classificados no código 4811.41.90 da NCM ('Outros');

V – etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, classificadas no código 48.21 da NCM;

VI – bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes, bem como *check in* de aeroportos e de estacionamentos, classificados no código 4811.90.90 da NCM; e

VII – fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem, classificadas no código 9612.10.00 da NCM.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação; e

II – fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas." (NR)

Art. 3º O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E, VIII-G e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

....." (NR)

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica suspenso o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo depende de prévia habilitação da empresa interessada no DAF na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere.

§ 3º O recolhimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro ficará suspenso por período idêntico ao previsto no DAF no qual o contribuinte esteja habilitado.

§ 4º O cancelamento da habilitação de que trata o § 2º deste artigo implica a exigência do ICMS devido, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias ou dos bens no DAF, relativamente ao estoque de mercadorias ou bens que não forem reexportados ou destruídos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de cancelamento.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, caso haja resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS correspondente.

§ 6º Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias ou dos bens no DAF, o ICMS suspenso incidente na importação, correspondente ao estoque, deverá ser recolhido pelo beneficiário com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no DAF.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, para efeitos de cálculo do ICMS devido, as mercadorias ou os bens constantes do estoque serão relacionados às declarações de admissão no DAF, com base no critério contábil Primeiro que Entra, Primeiro que Sai (PEPS).

§ 8º Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou do bem no DAF e sendo a mercadoria ou o bem utilizado no fim precípuo do regime, a suspensão do recolhimento se converterá em isenção do ICMS.

§ 9º Não sendo cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão do recolhimento em isenção do ICMS, o beneficiário responde pelo imposto devido, pelos acréscimos e pelas penalidades cabíveis, inclusive em relação ao extravio, à avaria ou ao acréscimo de mercadorias ou bens admitidos no DAF.

§ 10. Na hipótese de cobrança dos tributos federais pela União em relação à mercadoria ou ao bem importado sob o amparo de DAF, será devido o ICMS, com os acréscimos legais estabelecidos na legislação.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, caso a cobrança da União seja proporcional, a base de cálculo do ICMS será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente à carga tributária exigida pela União.

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 58, de 11 de abril de 2025, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas e interestaduais com a macroalga *Kappaphycus alvarezii*, nas formas *in natura* (estado natural), seca, extrato, gel ou em pó.

Art. 6º Fica concedido, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – ventiladores, classificados no código 8414.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – coifas e depuradores domésticos, com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;

III – máquinas e aparelhos de ar-condicionado, do tipo *split-system*, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

IV – congeladores (*freezers*) verticais, do tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

V – secadores de roupas, com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l (vinte e três litros), classificados no código 8421.12.10 da NCM;

VI – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;

VII – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como "lavadoras de alta pressão", classificados no código 8424.30.90 da NCM;

VIII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;

IX – máquinas de lavar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.19.00 da NCM;

X – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg (dez quilogramas) e não superior a 18 kg (dezoito quilogramas), classificadas no código 8450.20.20 da NCM;

XI – máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8451.21.00 da NCM;

XII – máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 17 kg (dezessete quilogramas), classificadas no código 8451.29.90 da NCM;

XIII – aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar, classificados no código 8479.60.00 da NCM;

XIV – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

XV – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

XVI – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;

XVII – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;

XVIII – fornos de micro-ondas, com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;

XIX – fornos, fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00 da NCM; e

XX – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionado à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual, em montante superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do benefício de que trata o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2029, por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 7º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

.....

Seção III
Lista de Produtos Primários

.....	.....
13	Macroalga *Kappaphycus alvarezii*

Seção IV
Lista de Veículos Automotores

.....	.....	.....
04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
04.1	*Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias	8704.10
04.2	Outros veículos, equipados para propulsão unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	8704.2
04.3	Outros veículos, equipados para propulsão unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	8704.3
04.4	Outros veículos, equipados para propulsão simultaneamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	8704.4
04.5	Outros veículos, equipados para propulsão simultaneamente com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	8704.5
04.6	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8704.60.00
05	CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	
.....	.....	.....

....." (NR)

Cod. Mat.: 1100499

LEI Nº 19.391, DE 25 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino:

I – em substituição aos créditos efetivos do ICMS, inclusive àqueles de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) quando credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes; ou

2. 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; e

b) quando não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, desde que o gado tenha sido adquirido de produtores catarinenses, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino; e

II – equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que adquirido de produtores catarinenses.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, o estabelecimento abatedor poderá apropriar crédito presumido adicional de modo que, somado àquele previsto nos itens da mencionada alínea, conforme o caso, resulte no montante equivalente a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino.

§ 2º O benefício de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não exclui o direito ao crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

II – fica condicionado ao repasse do valor do crédito presumido pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista, a título de incentivo.

§ 3º O montante de crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao saldo devedor apurado em cada período, sendo vedada a apropriação de eventual excedente em períodos subsequentes.

§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, deverá ser estornado o crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, na proporção das saídas isentas, não tributadas ou diferidas de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada dos animais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 19.184, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores a 7 de janeiro de 2025.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de eventuais importâncias já pagas." (NR)

Art. 3º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 19.184, de 2025, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no art. 1º, que entra em vigor no exercício seguinte e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Carlos Alberto Chiodini
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1100501

LEI Nº 19.392, DE 25 DE JULHO DE 2025

Institui o Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em Santa Catarina, o Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º O Dia Estadual de que trata esta Lei tem por objetivo destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo Sesc e pelo Senac em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional dos trabalhadores do comércio, de seus dependentes e da sociedade em geral, com ênfase no acesso a serviços e programas nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.

Art. 3º O Poder Público, em colaboração com a sociedade civil, poderá organizar ações alusivas ao Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Sesc e do Senac, com o objetivo de promover o conhecimento e a divulgação do impacto positivo dessas instituições no desenvolvimento local.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Silvio Dreveck

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

MAIO

	DIAS	LEI ORIGINAL Nº
....	.....	.....
16	Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) Com o objetivo de destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo Sesc e pelo Senac em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional dos trabalhadores do comércio, de seus dependentes e da sociedade em geral, com ênfase no acesso a serviços e programas nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1100502

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.064, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2897/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva - Vendaval (COBRADE nº 1.3.2.1.5), declarada no Município de Campos Novos, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 9.878, de 7 de julho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100504

DECRETO Nº 1.065, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2873/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de Vargem, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 40, de 29 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100505

DECRETO Nº 1.066, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1618/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Nova Erechim, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 2.009, de 26 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100508

DECRETO Nº 1.067, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1793/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Doenças Infecciosas Virais (COBRADE nº 1.5.1.1.0), declarada no Município de Palma Sola, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 277, de 15 de abril de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100509

DECRETO Nº 1.068, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2059/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Coronel Freitas, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 10.586, de 27 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100510

DECRETO Nº 1.069, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1794/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de Imaruí, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 20, de 11 de abril de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100511

DECRETO Nº 1.070, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1795/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Arvoredo, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 3.113, de 28 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100512

DECRETO Nº 1.071, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1955/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Anchieta, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 88, de 14 de abril de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100514

DECRETO Nº 1.072, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2533/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Videira, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 23.350, de 5 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100515

DECRETO Nº 1.073, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2530/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de São Bento do Sul, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 3.449, de 5 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100516

DECRETO Nº 1.074, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal

nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2494/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Tangará, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 47, de 5 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100517

DECRETO Nº 1.075, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2385/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Herval d'Oeste, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 5.288, de 5 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100518

DECRETO Nº 1.076, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2633/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Fraiburgo, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 1.594, de 5 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100519

DECRETO Nº 1.077, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2941/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Tornados (COBRADE nº 1.3.2.1.1), declarada no Município de Passos Maia, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 61, de 24 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100520

DECRETO Nº 1.078, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2203/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Erosão Costeira/Marinha (COBRADE nº 1.1.4.1.0), declarada no Município de Balneário Barra Sul, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 2.056, de 27 de maio de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100521

DECRETO Nº 1.079, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2911/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de Palmitos, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 102, de 30 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100523

DECRETO Nº 1.080, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2559/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Ibiam, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 4.583, de 5 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100524

DECRETO Nº 1.081, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2643/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Vendaval (COBRADE nº 1.3.2.1.5), declarada no Município de Abelardo Luz, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 484, de 23 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100525

DECRETO Nº 1.082, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2728/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Lebon Régis, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 43, de 5 de junho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100526

DECRETO Nº 1.083, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2234/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de São Miguel do Oeste, por 60 (sessenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 10.539, de 26 de maio de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100527

DECRETO Nº 1.084, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1506/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Campo Erê, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 3.578, de 11 de abril de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100528

DECRETO Nº 1.085, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1587/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Saltinho, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 5.357, de 21 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100529

DECRETO Nº 1.086, DE 25 DE JULHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2920/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Morro Grande, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 70, de 2 de julho de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1100530

ATO nº 1670 / 2025
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, conforme processo n. SAP 52472/2025, FREDERICO LABER NETO, mat. 0639479-5-01, para exercer a função de chefia de COORDENADOR DE ENSINO E PROMOÇÃO SOCIAL, da PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE BLUMENAU, da SEJURI.

ATO nº 1671 / 2025
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, conforme processo n. SAP 55656/2025, VANDERSON JOSÉ BRIZOLA, mat. 0619466-4-01, para exercer a função de chefia de COORDENADOR DE SAÚDE, do PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE, da SEJURI.

ATO nº 1672 / 2025
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SAP 70146/2025, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SEJURI:

*** DISPENSAR,** de acordo com o art. 171, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, os servidores abaixo:
-IRANDÚ THADEU TOMAZELLI ALMEIDA, mat. 0963191-7-01, da função de chefia de COORDENADOR REGIONAL DE CORREÇÃO, do NÚCLEO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO DO VALE DO ITAJAÍ;
-JOABE BOTEGA, mat. 0972352-8-01, da função de chefia de COORDENADOR REGIONAL DE CORREÇÃO, do NÚCLEO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO OESTE; e
-LÉA FERNANDA MAZARO, mat. 0963179-8-01, da função de chefia de COORDENADOR REGIONAL DE CORREÇÃO, do NÚCLEO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS.

*** DESIGNAR,** de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, os servidores abaixo:
-VANESSA SEBENELLO, mat. 0654883-0-04, para exercer a função de chefia de COORDENADOR REGIONAL DE CORREÇÃO, do NÚCLEO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO OESTE;
-JOABE BOTEGA, mat. 0972352-8-01, para exercer a função de chefia de COORDENADOR REGIONAL DE CORREÇÃO, do NÚCLEO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS; e
-LÉA FERNANDA MAZARO, mat. 0963179-8-01, para exercer a função de chefia de COORDENADOR REGIONAL DE CORREÇÃO, do NÚCLEO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO DO VALE DO ITAJAÍ.

ATO nº 1673 / 2025
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, conforme processo n. SAP 58148/2025, CRISTIANO TEIXEIRA DA SILVA, mat. 0393400-4-01, para exercer a função de chefia de SUPERVISOR REGIONAL, do CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO OPERACIONAL DA REGIONAL NORTE, da SEJURI.

ATO nº 1674 / 2025
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, conforme processo n. SAP 61094/2025, RODOLFO BERTELLI CAVALCANTE, mat. 0619412-5-01, para exercer a função de chefia de COORDENADOR DE SAÚDE, da PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE SÃO BENTO DO SUL, da SEJURI.

ATO nº 1675 / 2025
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SAP 59490/2025, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito do PRESÍDIO REGIONAL DE LAGUNA, da SEJURI:

*** DISPENSAR,** de acordo com o art. 171, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, os servidores abaixo:
-MILTON DE OLIVEIRA RECH, mat. 0953122-0-01, da função de chefia de CHEFE DE SEGURANÇA; e
-EDUARDO MACHADO BORGES, mat. 0387722-1-01, da função de chefia de SUPERVISOR DE PLANTÃO.

*** DESIGNAR,** de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, EDUARDO MACHADO BORGES, mat. 0387722-1-01, para exercer a função de chefia de CHEFE DE SEGURANÇA.

ATO nº 1676 / 2025
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SAP 46707/2025, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito do PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ, da SEJURI:

*** DISPENSAR,** de acordo com o art. 171, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, JESSÉ FRANCISCO CAMARGO, mat. 0654071-6-01, da função de chefia de COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO PENAL.

*** DESIGNAR,** de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, JUCILÉIA BORGES MOGNOL, mat. 0955911-6-01, para exercer a função de chefia de COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO PENAL.

ATO nº 1677 / 2025
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SAP 62894/2025, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito do CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E DO CENTRO DE INTERNAÇÃO FEMININA DE FLORIANÓPOLIS, da SEJURI:

*** DISPENSAR,** de acordo com o art. 171, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, MILTON OTÁVIO DA SILVA JUNIOR, mat. 0393253-2-01, da função de chefia de CHEFE DE SEGURANÇA.

*** DESIGNAR,** de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, MAXIMILIANO EDUARDO RESENDE, mat. 0320256-9-03, para exercer a função de chefia de CHEFE DE SEGURANÇA.

ATO nº 1679 / 2025
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SAP 65949/2025, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SEJURI:

*** DISPENSAR,** de acordo com o art. 171, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, SIRLENE HESS SANTIN VIEIRA, mat. 0379207-2-02, da função de chefia de COORDENADOR DE SAÚDE, do PRESÍDIO REGIONAL DE JARAGUÁ DO SUL.

*** DESIGNAR,** de acordo com o art. 39, da Lei n° 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, os servidores abaixo:
-SIRLENE HESS SANTIN VIEIRA, mat. 0379207-2-02, para exercer a função de chefia de CHEFE DE SEGURANÇA, do PRESÍDIO FEMININO REGIONAL DE ITAJAÍ; e
-DIEGO FERREIRA DE MELO, mat. 0639452-3-01, para exercer a função de chefia de COORDENADOR DE SAÚDE, do PRESÍDIO REGIONAL DE JARAGUÁ DO SUL.

ATO nº 1680 / 2025
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SAP 50493/2025, RODRIGO NAZARIO, mat. 0656454-2-01, para exercer o cargo de GERENTE DE APOIO MÉDICO E PSIQUIÁTRICO, nível FG-3, da SEJURI.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1100500

SECRETARIAS DE ESTADO

AGRICULTURA E PECUÁRIA

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO n° 2025TE001217.
CONCEDENTE: Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAR. **CONVENENTE:** Município de Lontras. **OBJETO:** 53ª Festa do Colono. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R$ 79.900,00 (setenta e nove mil, novecentos reais), sendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por parte do CONCEDENTE e R$ 29.900,00 (vinte e nove mil, novecentos reais), por parte do CONVENENTE a título de contrapartida financeira, conforme Plano de Trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A partir da data de sua assinatura até 31/10/2025. **FUNDAMENTAÇÃO:** Artigo 15 da Lei 19.093/2024. **DATA:** Florianópolis, 24 de julho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Carlos Alberto Chiodini, pela SAR e Rubens Roberto dos Santos, pelo Município. Processo **SCC 8568/2025.**

Cod. Mat.: 1100459

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO n° 2025TE001824.
CONCEDENTE: Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAR. **CONVENENTE:** Município de Camboriú. **OBJETO:** Realização da 2ª Festa da Agricultura Familiar. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parte do CONCEDENTE, conforme Plano de Trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A partir da data de sua assinatura até 30/09/2025. **FUNDAMENTAÇÃO:** Artigo 15 da Lei 19.093/2024. **DATA:** Florianópolis, 25 de julho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Carlos Alberto Chiodini, pela SAR e Leonel Arcangelo Pavan, pelo Município. Processo **SAR 859/2025.**

Cod. Mat.: 1100522

Edição Interativa:

A nova funcionalidade visa facilitar o trabalho dos cidadãos, servidores e empresas, tornando a consulta e a utilização do DOE/SC mais dinâmico, prático e ágil.

FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 43/2025

Divulga os Municípios beneficiados e os respectivos montantes a serem repassados pelo Estado por meio de Convênios Simplificados, conforme disposição do art. 17-A da Constituição Estadual e regulamentados pela Lei nº 19.093/2024 e pelo Decreto nº 766/2024, e adota outras providências.

A **SECRETÁRIA DO GABINETE DO GOVERNADOR** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso I, do § 2º, do art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, no art. 2°, III, do Decreto nº 766 de 22 de novembro de 2024,

Considerando a Emenda Constitucional nº 95, de 6 de novembro de 2024, que acrescentou o art. 17-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, determinando que as transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado.

Considerando a Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, que "Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências";

Considerando a necessidade de dar publicidade à transferência de recursos pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina aos Municípios beneficiados por Convênio Simplificado, bem como em observância ao art. 2°, inciso III, do Decreto nº 766 de 22 de novembro de 2024;

RESOLVEM

Art. 1º Divulgar no Anexo Único desta Portaria, conforme Processo **SCC 11553/2025,** os Municípios beneficiados, as parcelas de pagamento, o objeto e o valor limite pactuado, a Unidade Gestora (UG) responsável pela execução orçamentária e financeira e o respectivo processo no SGPe, em que constarão todos os documentos públicos que motivam a concretização do Convênio Simplificado.

§ 1º Caberá ao setor técnico da concedente análise do Plano de Trabalho, nos termos do do art. 4º, inciso II, da Lei nº 19.093/2024.

§ 2º Os recursos repassados aos Municípios por Convênio Simplificado, além do objeto, observarão o regramento relacionado às vinculações quanto às funções governamentais do repasse mencionado, especialmente no que se refere às funções de saúde e educação.

§ 3º Os Convênios simplificados serão empenhados em subações que atendam a finalidade de transferências a Municípios no orçamento do Estado, no exercício de 2025 e subsequentes, nas UGs indicadas no Anexo Único, que serão responsáveis pela execução orçamentária e financeira, sendo que a classificação quanto à categoria econômica (despesa de capital ou despesa corrente) considerará o objeto pactuado no Plano de Trabalho e divulgado nesta Portaria.

Art. 2º Os recursos repassados por meio dos Convênios Simplificados serão depositados em contas bancárias distintas para cada Plano de Trabalho, abertas especificamente no Banco do Brasil e exclusivas para o recebimento e a movimentação dos recursos pelos Municípios beneficiados, devendo os domicílios bancários serem informados à UG concedente.

Parágrafo Único. Os repasses de recursos dos Convênios Simplificados serão realizados de acordo com o cronograma físico financeiro constante do Plano de Trabalho aprovado pela UG concedente.

Art. 3º Os Municípios deverão apresentar os documentos resultantes do processo de contratação relacionados ao objeto dos Convênios Simplificados constantes no Anexo Único desta Portaria, observado o calendário previsto para pagamento por parte do Estado.

Parágrafo Único. Após a apresentação dos documentos a que se refere o caput deste artigo, o valor pactuado no Plano de Trabalho será reduzido ao valor contratado e o saldo de recursos será deduzido da última parcela de pagamento do Convênio Simplificado.

Art. 4º Fica o Município beneficiado responsável pela prestação de contas de todo o recurso recebido, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 19.093/2024, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do fim do prazo de execução previsto no plano de trabalho, estando sujeito à atuação do controle interno e externo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Data de assinatura: 25 de julho de 2025.

Signatários: Danieli Blanger Pinheiro Porporatti, Secretária do Gabinete do Governador do Estado e Cleverson Siewert, Secretário de Estado da Fazenda.

ANEXO ÚNICO

Nº SGPe	Município	Unidade Gestora	Título	Objeto	Valor do Repasse	Valor da Contrapartida	Valor Total	Valor da Parcela	Quant. Parcelas
SCC 10718/2025	AURORA	SED	AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO – ESCOLA MUNICIPAL FUNDOS AURORA E ESCOLA MUNICIPAL ANA GALVAN	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 11210/2025	BRUNÓPOLIS	SED	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM TIPO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 10594/2025	CAMPO ERÊ	SED	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTRUTURAS EDUCACIONAIS	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA COZINHA NO CEI TURMA DA MÔNICA; REFORMA DA COZINHA, DEPÓSITO DE ALIMENTOS E SALA DA DIREÇÃO NA ESCOLA JOÃO TELLES PADILHA; E REFORMA DA COBERTURA, AMPLIAÇÃO COM BANHEIRO E DEPÓSITO NO CEM MARIA NELLY	**R$ 500.000,00**	R$ 0,00	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00	1/1
SCC 11447/2025	JUPIÁ	SED	MELHORIA NA INFRA ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	AMPLIAÇÃO DA PRÉ ESCOLA “PINGO DE GENTE” NO MUNICÍPIO	**R$ 200.000,00**	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 200.000,00	1/1
SCC 5575/2025	NOVA ERECHIM	SED	AMPLIAÇÃO DE BLOCO ESCOLAR	AMPLIAÇÃO DO BLOCO ESCOLAR COM CONSTRUÇÃO EM ALA INTERLIGADA A ESCOLA REUNIDA MUNICIPAL PROFª. LYDIA FRANZON DONDONI	**R$ 1.250.000,00**	R$ 100.000,00	R$ 1.350.000,00	R$ 625.000,00	1/2
SCC 9981/2025	PRESIDENTE NEREU	SED	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR JAIME GILI	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR JAIME GILI LOCALIZADO NA RUA ROBERTO JUNGKLAUS, CENTRO	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 6281/2025	TIJUCAS	SED	AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL PROFESSORA ONDINA MARIA DIAS	A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR E.E.F. PROF.ª ONDINA MARIA DIAS, LOCALIZADA NA AVENIDA BAYER FILHO, N° 349, BAIRRO XV DE NOVEMBRO	**R$ 2.791.872,94**	R$ 0,00	R$ 2.791.872,94	R$ 1.395.936,47	1/2
SCC 9991/2025	TIJUCAS	SED	AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL SANTA TEREZINHA	AMPLIAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR E.E.F. SANTA TEREZINHA, SITUADA NA RUA MATO GROSSO, Nº 390, BAIRRO UNIVERSITÁRIO	**R$ 2.125.921,78**	R$ 0,00	R$ 2.125.921,78	R$ 1.062.960,89	1/2
SCC 9279/2025	BOM JESUS DO OESTE	SES	CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE	CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE	**R$ 800.000,00**	R$ 0,00	R$ 800.000,00	R$ 400.000,00	1/2
SCC 11027/2025	CAMPO BELO DO SUL	SES	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	**R$ 100.000,00**	R$ 20.000,00	R$ 120.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 10593/2025	CAMPO ERÊ	SES	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE ÁUREO SCHNEIDER –BAIRRO SÃO FRANCISCO	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE ÁUREO SCHNEIDER –BAIRRO SÃO FRANCISCO	**R$ 400.000,00**	R$ 20.000,00	R$ 420.000,00	R$ 400.000,00	1/1
SCC 10152/2025	CAPINZAL	SES	RECURSOS PARA CUSTEIO SAÚDE	CUSTEIO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO	**R$ 200.000,00**	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 200.000,00	1/1

SCC 10031/2025	CORONEL FREITAS	SES	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, ZERO QUILÔMETRO, EQUIPADO CONFORME NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	**R$ 200.000,00**	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 200.000,00	1/1
SCC 9971/2025	FLOR DO SERTÃO	SES	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA	AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA NOVA A SER UTILIZADA NO TRANSPORTE DE PACIENTES PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	**R$ 300.000,00**	R$ 24.700,00	R$ 324.700,00	R$ 300.000,00	1/1
SCC 11329/2025	FLOR DO SERTÃO	SES	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADO NA AV. FLOR DO SERTÃO, 533, CENTRO DO MUNICÍPIO	**R$ 900.000,00**	R$ 0,00	R$ 900.000,00	R$ 450.000,00	1/2
SCC 10003/2025	FLOR DO SERTÃO	SES	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PACIENTES PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	**R$ 380.000,00**	R$ 61.561,69	R$ 441.561,69	R$ 380.000,00	1/1
SCC 10226/2025	GUATAMBU	SES	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 5932/2025	LEBON RÉGIS	SES	REFORMA DO PRÉDIO E EQUIPAGEM DO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO	REFORMA DO PRÉDIO E EQUIPAGEM DO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO	**R$ 1.500.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.500.000,00	R$ 500.000,00	1/3
SCC 4377/2025	PRESIDENTE GETÚLIO	SES	EXAMES ESPECIALIZADOS	CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE EXAMES ESPECIALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE GETÚLIO PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE PRESIDENTE GETÚLIO	**R$ 500.000,00**	R$ 0,00	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00	1/1
SCC 7527/2025	PALMITOS	FESPORTE	REALIZAÇÃO DA 5ª COPA OESTE DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA EM PALMITOS	REALIZAÇÃO DA 5ª COPA OESTE DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA EM PALMITOS NOS DIAS 29/09 A 05/10/2025.	**R$ 100.000,00**	R$ 30.387,00	R$ 130.387,00	R$ 100.000,00	1/1
SAR 719/2025	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	SAR	REALIZAÇÃO DA EXPO CASTELLO 2025 - 3ª EDIÇÃO	REALIZAÇÃO DA EXPO CASTELLO 2025 NOS DIAS 28, 29 E 30 NOVEMBRO	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
Fonte de Recursos 1.500.100									
Nº SGPe	**Município**	**Unidade Gestora**	**Título**	**Objeto**	**Valor do Repasse**	**Valor da Contrapartida**	**Valor Total**	**Valor da Parcela**	**Quant. Parcelas**
SCC 9052/2025	ANGELINA	SAR	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO	**R$ 230.000,00**	R$ 0,00	R$ 230.000,00	R$ 230.000,00	1/1
SCC 10276/2025	ANTÔNIO CARLOS	SIE	PAVIMENTAÇÃO	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO SEXTAVADO DE CONCRETO E DRENAGEM DA RUA ALOÍSIO GUESSER	**R$ 250.000,00**	R$ 0,00	R$ 250.000,00	R$ 250.000,00	1/1
SCC 10883/2025	ARROIO TRINTA	SIE	AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO	AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA MELHORIAS NA DRENAGEM PLUVIAL DAS ESTRADAS VICINAIS DA LINHA SÃO ROQUE, LINHA SÃO VALENTIN, LINHA PASSONI, LINHA VAL VERDE, LINHA SANTO ANTÔNIO, LINHA BARRA DO VELOSO, LINHA SAGRADA FAMÍLIA, LINHA ESPERANÇA, INTERIOR DO MUNICÍPIO	**R$ 100.000,00**	R$ 750,00	R$ 100.750,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 11059/2025	ASCURRA	FESPORTE	IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO	IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO, EM TORNO DA PONTE CENTENÁRIA, LOCALIZADA NO BAIRRO GUARICANAS	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 8987/2025	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	SIE	PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS SEXTAVADAS DE CONCRETO E DRENAGEM	PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS SEXTAVADAS DE CONCRETO E DRENAGEM DE TRECHOS DAS RUAS D. AMÉLIA, BRENO GIACOMELLI E JOSÉ CAREGNATO, BAIRRO PRAIA DA LAGOINHA	**R$ 1.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.000.000,00	R$ 500.000,00	1/2
SCC 10711/2025	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	SIE	PAVIMENTAÇÃO DA RUA ARACAJÚ I ETAPA–BAIRRO CENTRO	AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA/PAVIMENTAÇÃO DA RUA ARACAJÚ I ETAPA -BAIRRO CENTRO	**R$ 200.000,00**	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 200.000,00	1/1
SCC 6640/2025	BARRA VELHA	SIE	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO PEDRAS BRANCAS	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA RUA JOSÉ ANTÔNIO PROCÓPIO, LOCALIZADA NO BAIRRO PEDRAS BRANCAS, LOCAL CONHECIDO POPULARMENTE COMO FIGUEIRINHA	**R$ 200.000,00**	R$ 300.000,00	R$ 500.000,00	R$ 200.000,00	1/1
SCC 7917/2025	BELMONTE	SAR	FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO/IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – DISTRIBUIDOR DE ADUBO LÍQUIDO E PLANTADEIRAS PANTOGRÁFICAS-PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	**R$ 240.000,00**	R$ 0,00	R$ 240.000,00	R$ 240.000,00	1/1
SCC 9265/2025	BOM JESUS DO OESTE	SICOS	CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES INDUSTRIAIS JUNTO A ÁREA INDUSTRIAL 2	CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES INDUSTRIAIS JUNTO A ÁREA INDUSTRIAL 2	**R$ 1.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.000.000,00	R$ 500.000,00	1/2

SCC 9264/2025	BOM JESUS DO OESTE	SIE	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DE RUAS E AVENIDAS COM ÁREA TOTAL DE 21.426,40 M²	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DAS RUAS LA SALLE COM ÁREA DE 3.639,41 M², EDUARDO SEHNEM COM ÁREA DE 1.248,00 M², CAROLINA COM ÁREA DE 2.496,00 M² E EM TRECHO DAS AVENIDAS PLANALTO COM ÁREA DE 7.529,60 M² E CRISTO REI COM ÁREA DE 6.513,39M²	**R$ 1.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.000.000,00	R$ 500.000,00	1/2
SCC 9266/2025	BOM JESUS DO OESTE	FESPORTE	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NO CAMPO MUNICIPAL	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NO CAMPO MUNICIPAL	**R$ 250.000,00**	R$ 0,00	R$ 250.000,00	R$ 250.000,00	1/1
SCC 9262/2025	BOM JESUS DO OESTE	SIE	AQUISIÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA E ROLO COMPACTADOR PARA A SECRETARIA DE ESTRADAS E RODAGEM	AQUISIÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA E ROLO COMPACTADOR PARA A SECRETARIA DE ESTRADAS E RODAGEM	**R$ 1.350.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.350.000,00	R$ 1.350.000,00	1/1
SCC 9553/2025	BRAÇO DO NORTE	FCEE	IMPLANTAÇÃO DE EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	IMPLANTAÇÃO DE EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	**R$ 180.000,00**	R$ 0,00	R$ 180.000,00	R$ 180.000,00	1/1
SCC 9980/2025	CAIBI	SIE	AQUISIÇÃO DE ROLO COMPACTADOR E VEÍCULO PARA O DMER	AQUISIÇÃO DE ROLO COMPACTADOR E VEÍCULO PARA O DMER	**R$ 450.000,00**	R$ 40.000,00	R$ 490.000,00	R$ 450.000,00	1/1
SCC 9850/2025	CAIBI	SIE	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO ACESSO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO ACESSO AO ESTÁDIO MUNICIPAL, COM EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E CICLOVIA, NO PROLONGAMENTO DA RUA SALGADO FILHO, COM EXTENSÃO DE 725M	**R$ 500.000,00**	R$ 250.000,00	R$ 750.000,00	R$ 500.000,00	1/1
SCC 10233/2025	CAIBI	SIE	REVITALIZAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO NO ACESSO A CIDADE	EXECUÇÃO DE REVITALIZAÇÃO DE PASSEIO AO LADO DA SC 283, NO ACESSO DA CIDADE COM EXECUÇÃO DE CONCRETAGEM E APLICAÇÃO DE PISO PODO TÁTILE DIRECIONAL EM TODA SUA EXTENSÃO CORRESPONDENDO A APROXIMADAMENTE 2413 M.	**R$ 300.000,00**	R$ 10.000,00	R$ 310.000,00	R$ 300.000,00	1/1
SCC 9845/2025	CAIBI	SETUR	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NO PARQUE DE EVENTOS E FEIRAS-1ªETAPA	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NO PARQUE DE EVENTOS E FEIRAS-1ªETAPA, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 1241,55 M², LOCALIZADO NA LINHA PONTE DE PEDRAS, AO LADO DO ESTÁDIO MUNICIPAL, SENDO NESTA PRIMEIRA ETAPA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA, BANHEIROS E PISO	**R$ 600.000,00**	R$ 10.000,00	R$ 610.000,00	R$ 300.000,00	1/2
SCC 10598/2025	CAMPO ERÊ	SAR	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	AQUISIÇÃO DE DOIS TRATORES NEW HOLLAND/TL5.100 PS –CABINADO 4X4, ANO 2025, E DE UMA MOTONIVELADORA CATERPILLAR/140GC –2024/2025 PARA ATENDIMENTO À ZONA RURAL	**R$ 1.700.000,00**	R$ 5.980,00	R$ 1.705.980,00	R$ 1.700.000,00	1/1
SCC 10611/2025	CAMPO ERÊ	SIE	PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CALÇAMENTO COM PEDRAS IRREGULARES NAS RUAS: RUA NEREU RAMOS; RUA MINAS GERAIS, RUA ROMAN, RUA SÃO PAULO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, RUA PREFEITO JOÃO TELLES PADILHA E RUA PRIMEIRO DE MAIO	**R$ 1.400.000,00**	R$ 103.856,17	R$ 1.503.856,17	R$ 700.000,00	1/2
SCC 10468/2025	CANOINHAS	SEMAE	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO	**R$ 150.000,00**	R$ 0,00	R$ 150.000,00	R$ 150.000,00	1/1
SCC 11209/2025	CAPIVARI DE BAIXO	SIE	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA GARAGEM DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NA NOVA SECRETARIA DE OBRAS	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA GARAGEM DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NA NOVA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO	**R$ 300.000,00**	R$ 0,00	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00	1/1
SCC 11205/2025	CAPIVARI DE BAIXO	FUNDO SOCIAL	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO SANTA LÚCIA	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO SANTA LÚCIA	**R$ 300.000,00**	R$ 0,00	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00	1/1
SCC 10603/2025	CUNHATAÍ	SIE	AQUISIÇÃO DE DOIS CAMINHÕES CAÇAMBA TRAÇADOS	AQUISIÇÃO DE DOIS CAMINHÕES, ZERO KM, COM TRAÇÃO 6X4, CAÇAMBA BASCULANTE DE 12M3, DESTINADOS PARA O USO DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 1.000.000,00**	R$ 170.000,00	R$ 1.170.000,00	R$ 1.000.000,00	1/1
SCC 10619/2025	CUNHATAÍ	SIE	AQUISIÇÃO DE ROLO COMPACTADOR PARA SECRETARIA DE OBRAS	AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR COM PESO OPERACIONAL DE 12.560 KG PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 450.000,00**	R$ 102.000,00	R$ 552.000,00	R$ 450.000,00	1/1
SCC 10618/2025	CUNHATAÍ	SIE	AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA PARA SECRETARIA DE OBRAS	AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA COM PESO OPERACIONAL DE 12.315 KG PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 400.000,00**	R$ 549.000,00	R$ 949.000,00	R$ 400.000,00	1/1

SCC 10599/2025	DONA EMMA	SETUR	CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 5757/2025	ERVAL VELHO	SIE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE ESTRADA RURAL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CERCA DE 4.100 METROS QUADRADOS DA ESTRADA DE ACESSO A COMUNIDADE MONTE ALEGRE	**R$ 500.000,00**	R$ 619.092,01	R$ 1.119.092,01	R$ 500.000,00	1/1
SCC 10588/2025	FLOR DO SERTÃO	SIE	AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES CAÇAMBA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	AQUISIÇÃO DE DOIS CAMINHÕES NOVOS EQUIPADOS COM CAÇAMBA BASCULANTE A SEREM INCORPORADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	**R$ 800.000,00**	R$ 212.900,00	R$ 1.012.900,00	R$ 800.000,00	1/1
SCC 10589/2025	FLOR DO SERTÃO	SIE	AQUISIÇÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	AQUISIÇÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRA NOVO, A SER INCORPORADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	**R$ 900.000,00**	R$ 80.000,00	R$ 980.000,00	R$ 900.000,00	1/1
SCC 10330/2025	FLOR DO SERTÃO	SIE	AQUISIÇÃO DE UM BRITADOR MÓVEL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	AQUISIÇÃO DE UM BRITADOR MÓVEL NOVO, A SER INCORPORADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	**R$ 800.000,00**	R$ 0,00	R$ 800.000,00	R$ 800.000,00	1/1
SCC 5950/2025	FLOR DO SERTÃO	SIE	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO NOVO EQUIPADO COM CAÇAMBA BASCULANTE, AR CONDICIONADO E TRAÇÃO 6X4, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO	**R$ 500.000,00**	R$ 91.500,00	R$ 591.500,00	R$ 500.000,00	1/1
SCC 8685/2025	FRAIBURGO	SAR	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA PARA INFRAESTRUTURA RURAL	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA PARA INFRAESTRUTURA RURAL	**R$ 1.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.000.000,00	1/1
SCC 11178/2025	GASPAR	SAR	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA E AQUICULTURA	AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA; AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TRATOR (CAVALO MECÂNICO) TRUCADO, TRAÇÃO 6X4, PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA E AQUICULTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 1.500.000,00**	R$ 105.000,00	R$ 1.605.000,00	R$ 1.500.000,00	1/1
SCC 11503/2025	GASPAR	FESPORTE	REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE EVENTOS	REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE EVENTOS –GINÁSIO PREFEITO JOÃO DOS SANTOS	**R$ 1.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.000.000,00	R$ 500.000,00	1/2
SCC 11505/2025	GASPAR	SIE	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA SECRETÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA SECRETÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO	**R$ 5.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 5.000.000,00	R$ 5.000.000,00	1/1
SCC 9439/2025	GRAVATAL	FCEE	IMPLANTAÇÃO DE EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	IMPLANTAÇÃO DE EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	**R$ 210.000,00**	R$ 0,00	R$ 210.000,00	R$ 210.000,00	1/1
SCC 10026/2025	IBICARÉ	SAR	AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO	AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 120.000,00**	R$ 0,00	R$ 120.000,00	R$ 120.000,00	1/1
SCC 11412/2025	IRACEMINHA	SIE	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA O DEPARTAMENTO DE OBRAS	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA O DEPARTAMENTO DE OBRAS	**R$ 2.000.000,00**	R$ 276.535,00	R$ 2.276.535,00	R$ 2.000.000,00	1/1
SCC 9999/2025	ITAPIRANGA	SIE	PAVIMENTAÇÃO	PAVIMENTAÇÃO DE 250 METROS DE EXTENSÃO DO TRECHO (PARTE) DA RUA DAS HORTÊNSIAS, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO DAS FLORES	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 8777/2025	ITUPORANGA	SIE	PAVIMENTAÇÃO	PAVIMENTAÇÃO DA RUA ANSELMO MEURER, BAIRRO VILA NOVA COM EXTENSÃO DE 250M; RUA POUSO REDONDO, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COM EXTENSÃO DE 180M E TRECHO DA SERVIDÃO BERNARDO STEUPP, BAIRRO SALTO GRANDE COM EXTENSÃO DE 150M	**R$ 700.000,00**	R$ 0,00	R$ 700.000,00	R$ 350.000,00	1/2
SCC 9125/2025	ITUPORANGA	SIE	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO PERÍMETRO URBANO DE ITUPORANGA	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO PERÍMETRO URBANO CONFORME PLANO DE TRABALHO, TOTALIZANDO 750M	**R$ 950.000,00**	R$ 0,00	R$ 950.000,00	R$ 475.000,00	1/2
SCC 8702/2025	JACINTO MACHADO	FCEE	IMPLANTAÇÃO DE EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	IMPLANTAÇÃO DE EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	**R$ 300.000,00**	R$ 0,00	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00	1/1

SCC 6056/2025	JOINVILLE	FUNDO SOCIAL	MELHORIAS NA PRAÇA TIRADENTES, NO BAIRRO FLORESTA	MELHORIAS NA PRAÇA TIRADENTES, NO BAIRRO FLORESTA	**R$ 230.000,00**	R$ 0,00	R$ 230.000,00	R$ 230.000,00	1/1
SCC 6054/2025	JOINVILLE	SIE	PAVIMENTAÇÃO DA RUA REI DO GADO, BAIRRO SANTA CATARINA	PAVIMENTAÇÃO DA RUA REI DO GADO, BAIRRO SANTA CATARINA (EXTENSÃO 72M)	**R$ 170.000,00**	R$ 0,00	R$ 170.000,00	R$ 170.000,00	1/1
SCC 6431/2025	LACERDÓPOLIS	SIE	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DA ÁREA URBANA	PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS VEREADOR ALZIMIRO PEDRO PRANDO E PREFEITO SIMÃO MARCON	**R$ 1.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.000.000,00	R$ 500.000,00	1/2
SCC 6440/2025	LACERDÓPOLIS	SAR	AQUISIÇÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRA	AQUISIÇÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRA PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	**R$ 1.000.000,00**	R$ 24.000,00	R$ 1.024.000,00	R$ 1.000.000,00	1/1
SCC 5959/2025	LEBON RÉGIS	SIE	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA O MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS	AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E 01 RETROESCAVADEIRA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 1.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 1.000.000,00	R$ 1.000.000,00	1/1
SCC 5961/2025	LEBON RÉGIS	FESPORTE	AQUISIÇÃO DE UM MICRO-ÔNIBUS	AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO MICRO-ÔNIBUS PARA UTILIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	**R$ 300.000,00**	R$ 0,00	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00	1/1
SCC 5715/2025	NOVO HORIZONTE	SETUR	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL	REFORMA DO CENTRO MÚLTIPLO USO NA AVENIDA CASTELO BRANCO NO CENTRO	**R$ 300.000,00**	R$ 41.408,40	R$ 341.408,40	R$ 300.000,00	1/1
SCC 8618/2025	ORLEANS	SIE	PAVIMENTAÇÃO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA GERAL QUE INTERLIGA AS COMUNIDADES DE RIO NOVO A RIO CARLOTA NUMA EXTENSÃO DE 750 METROS,	**R$ 600.000,00**	R$ 0,00	R$ 600.000,00	R$ 300.000,00	1/2
SCC 9964/2025	ORLEANS	FCEE	IMPLANTAÇÃO DE EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	IMPLANTAÇÃO DE EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	**R$ 240.000,00**	R$ 0,00	R$ 240.000,00	R$ 240.000,00	1/1
SCC 5679/2025	OURO VERDE	FESPORTE	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	**R$ 300.000,00**	R$ 300.000,00	R$ 600.000,00	R$ 300.000,00	1/1
SCC 10247/2025	PASSO DE TORRES	SIE	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO DE PASSO DE TORRES	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO PERÍMETRO URBANO EM PAVIMENTO COM PAVER - RUA MANOEL CAMILO CABREIRA ETAPA II COM 240 METROS DE EXTENSÃO, RUA MANOEL BALDOINO RODÃO COM 140 METROS DE EXTENSÃO E RUA JOÃO FREITAS DE OLIVEIRA COM 85 METROS DE EXTENSÃO	**R$ 400.000,00**	R$ 0,00	R$ 400.000,00	R$ 400.000,00	1/1
SCC 10315/2025	PEDRAS GRANDES	FCEE	EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	EQUOTERAPIA PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA	**R$ 110.000,00**	R$ 0,00	R$ 110.000,00	R$ 110.000,00	1/1
SCC 9587/2025	PETROLÂNDIA	SAR	MELHORIA DA INFRAESTRUTURA AGRÍCOLA	AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA MODERNIZAÇÃO DOS MAQUINÁRIOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 10507/2025	PORTO BELO	FESPORTE	CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO MUNICIPAL	CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO MUNICIPAL, DE PORTO BELO	**R$ 3.000.000,00**	R$ 1.735.573,43	R$ 4.735.573,43	R$ 1.000.000,00	1/3
SCC 9987/2025	RIO DO CAMPO	SIE	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA DE OBRAS	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA DE OBRAS	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 11271/2025	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SIE	PAVIMENTAÇÃO DA RUA NELSON PEDRO CORRÊA	PAVIMENTAÇÃO DA RUA NELSON PEDRO CORRÊA	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 9287/2025	SÃO DOMINGOS	SIE	OBRAS DE INFRAESTRUTURA NA RUA PAULO MARQUES	OBRAS DE INFRAESTRUTURA NA RUA PAULO MARQUES	**R$ 200.000,00**	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 200.000,00	1/1
SCC 10716/2025	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	FUNDO SOCIAL	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA USO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO PARA USO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E INSTITUCIONAIS	**R$ 150.000,00**	R$ 0,00	R$ 150.000,00	R$ 150.000,00	1/1
SCC 8532/2025	SÃO JOSÉ DO CEDRO	SETUR	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE DESPORTO E LAZER DE PADRE RÉUS	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE DESPORTO E LAZER DE PADRE RÉUS	**R$ 150.000,00**	R$ 0,00	R$ 150.000,00	R$ 150.000,00	1/1
SCC 8556/2025	SÃO JOSÉ DO CERRITO	SIE	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO	AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO PARA A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO	**R$ 3.000.000,00**	R$ 0,00	R$ 3.000.000,00	R$ 3.000.000,00	1/1
SCC 10137/2025	SÃO JOSÉ DO CERRITO	SAR	AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 250.000,00**	R$ 0,00	R$ 250.000,00	R$ 250.000,00	1/1

SCC 8016/2025	TIGRINHOS	SAR	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO	**R$ 150.000,00**	R$ 0,00	R$ 150.000,00	R$ 150.000,00	1/1
SCC 10615/2025	TIMBÉ DO SUL	FESPORTE	IMPLANTAÇÃO DE PARQUE INFANTIL	IMPLANTAÇÃO DE PARQUE INFANTIL NA RUA FELIPE NÁPOLI/BAIRRO SÃO LUIZ	**R$ 100.000,00**	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	1/1
SCC 9966/2025	TUNÁPOLIS	FESPORTE	ESPORTE E LAZER PARA TODOS	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO GINÁSIO MUNICIPAL CACILDO FROELICH.	**R$ 100.000,00**	R$ 192.000,00	R$ 292.000,00	R$ 100.000,00	1/1
Fonte de Recursos 1.501.261									

Cod. Mat.: 1100452

ACESSÍVEL COMO NUNCA,
TRANSPARENTE COMO SEMPRE.

91 anos

Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA